



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA ADITIVA Nº _____/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019

Acrescenta os § 1º e § 2º no Art. 211º, do Projeto de Lei nº 045/2019 (PDM) do Poder Executivo, com a seguinte redação:

§ 1º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado.

§ 2º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até a data da publicação da Lei Federal 13.913 de 25/11/2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 1º deste artigo.

Aracruz , 22 de Junho de 2020.

ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA Nº _____/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019

A presente emenda visa definir a largura da faixa não edificável das rodovias localizadas no Município de Aracruz.

Até a publicação da Lei Federal nº 13.913/19, referida faixa tinha largura definida somente pela União, como sendo de 15 m (quinze metros), faltando ao Município competência legislativa para alterar referida metragem.

Todavia, a Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área não edificável até o limite mínimo de 05 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (05 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas não edificáveis cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Recentemente, com as obras da ECO 101 na Rodovia BR 101, diversos moradores e empresários locais viveram período de muita insegurança e medo, de terem seus respectivos imóveis demolidos sob o fundamento de estarem edificadas na faixa não edificável.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se a presente emenda.

**ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EXEMPLO DE ÁREA NÃO EDIFICÁVEL (NON AEDIFICANDI)

